



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10580.005104/2004-12
Recurso nº	134.208 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.461
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	CARAPE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2003

Ementa: INCLUSÃO RETROATIVA.

No caso de pedido de inclusão retroativa na
sistemática do SIMPLES, cumpre à empresa provar
que não exercia as atividades vedadas constantes de
seu contrato social, tais como representação
comercial, assessoria, consultoria e treinamentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos
termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de
Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes que davam provimento parcial.

JUDITH DO AMARAL AMARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros, Faria Júnior e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pelo I. relator do *decisum a quo*:

A empresa acima qualificada apresenta a petição inicial, solicitando inclusão no Simples retroativa ao ano de 2003, com base no Parecer Cosit n.º 60/99 e ADI SRF n.º 16, de 2002, alegando que teve intenção de optar pelo Simples desde a sua constituição, tanto que declara e recolhe os impostos devidos em conformidade com essa modalidade de tributação. Porém, só foi tomado conhecimento de que não estava enquadrada nesse sistema por ocasião da entrega da Declaração Anual Simplificada do exercício de 2004.

O pedido foi indeferido pela DRF/SDR/BA, na forma do Parecer SECAT n.º 583/2004 (fls. 35/38), acusando que a prestação de serviços de Assessoria, Treinamento e Representação Comercial impede a opção pelo Simples, devido à vedação definida no art. 20, XII, da Instrução Normativa n.º 355, de 2003, combinado com o art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317, de 1996.

Cientificada em 29/03/2005 (fl. 37), a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 01/04/2005 (fl. 39), requerendo a revisão do referido Parecer, utilizando os mesmos argumentos da inicial, agora instruída com os documentos de fls. 40/59, para provar que reúne condições de aderir ao Simples.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SALVADOR/BA indeferiu a solicitação.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 70 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*. ✓

Subiram então os autos a este Conselho, fl. 93.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passo de plano ao mérito da controvérsia.

O objeto social da empresa era originariamente "*Assessoria, Consultoria, Treinamentos e Serviços de Informática*", fl. 03; depois, conforme alteração realizada em 08/08/2000 (fls. 06/07), consta a seguinte redação: "*Comércio varejista de produtos de informática com implantação de serviços de assessoria e treinamento, utilidades, material de escritório, material de limpeza, material gráfico, fardamento, alimentação, móveis, bem como a representação comercial de fábricas e/ou distribuidoras destes produtos*" ao tempo do pedido de inclusão retroativa no SIMPLES; atualmente é *Comércio de produtos de informática, material de escritório, papelaria, material de limpeza, material gráfico, utilidades e móveis de Informática*, consoante alteração contratual registrada em dezembro de 2005, fl. 85, após o indeferimento de sua solicitação de inclusão no SIMPLES.

De qualquer sorte, o pedido retroativo da empresa ainda carece de prova de que a recorrente não exercia as atividades vedadas, e que os serviços que prestava nada tinham a ver com *Representação comercial, Assessoria, Consultoria e Treinamentos*.

A decisão hostilizada deixou uma dica assaz importante nesse sentido, a qual não foi aproveitada e nem efetivamente refutada pela recorrente:

A requerente traz cópias do livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 40/47), e de notas fiscais de saída (fls. 48/49), que comprovam a prática do comércio de mercadorias. Mas ela mesma informa na Declaração Anual Simplificada que obteve receita bruta de prestação de serviços nos anos-calendário de 2003 e 2004, nos percentuais de 32,08% e 41,52%, respectivamente, conforme telas de consulta anexas às fls. 62/63. No entanto, deixa de anexar cópia das notas fiscais de prestação de serviços, que pudesse comprovar qual a natureza dos serviços prestados naqueles anos.

Como nada de relevante veio aos autos em grau de recurso, ratifico as razões de decidir do órgão julgador de primeiro grau:

A prestação de serviços de assessoria e treinamento, bem como de representação comercial, como prevê o Contrato Social da requerente, veda a opção pelo Simples, porque são caracterizados como serviços profissionais de consultor, professor, corretor e de representante comercial, ou assemelhados, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, inviabilizando, destarte, a possibilidade de inclusão no Simples retroativa ao ano-calendário de 2003.

Este entendimento é reforçado pela jurisprudência administrativa, como se lê nas ementas dos acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, transcritas a seguir:

"ASSESSORIA EMPRESARIAL - A atividade de assessoria empresarial é assemelhada à de consultoria. O art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, veicula o impedimento de que as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de consultoria possam optar pelo SIMPLES. Recurso a que se nega provimento. 2º CC/2ª Câmara/ACÓRDÃO 202-12766 em 14.02.2001. Publicado no D.O.U em: 04.05.2001."

"CONSULTAS E ASSESSORIA DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA - Observadas as demais exigências da legislação em vigor, está vedada a opção pelo Simples à pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de consultas e assessoria de sistemas de informática, que é própria ou assemelhada às de programador ou de analista de sistemas. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, artigo 9º, XIII. Processo de Consulta nº 107/03. Órgão: SRRF/6a. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 15.07.2003."

"CURSOS E TREINAMENTOS - As microempresas e as empresas de pequeno porte que tenham como atividade o ensino de informática, idiomas e outros cursos técnicos profissionalizantes estão impedidas de optar pelo Simples, pois referidos serviços assemelham-se àqueles exercidos por professor. DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 9º, inc. XIII e 14, inc. I da Lei nº 9.317/1996; art. 12, inc. XIII da IN SRF nº 9/1999. Processo de Consulta nº 31/01. Órgão: SRRF/9ª Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 30.03.2001"

REPRESENTANTE COMERCIAL - A prestação de serviços de coleta, entrega e distribuição, de mercadorias produzidas e comercializadas por terceiros, bem assim serviços de divulgação dessas mercadorias, mediante o envio de mala-direta, exposição em loja, visita a clientes em potencial, telemarketing, caracteriza o exercício da atividade de representante comercial por conta de terceiros ou assemelhado, impedindo a opção pelo Simples. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9.317/1996, art. 9º, XIII. Processo de Consulta nº 24/03. Órgão: SRRF 6a. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 14.03.2003.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator